



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 378 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2012
PROCESSO Nº: 1/4328/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911823
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa autuada remetia mercadorias destinadas ao estado do Rio Grande do Norte acompanhadas da NF nº 51024, na qual não foram destacados o ICMS normal (12%) e a retenção ao estado destinatário. Período de infração: setembro/2009. Base de cálculo: R\$ 63.250,95. Artigos infringidos: Art.73; Art.74; Art.431, §1º; e Art.448, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidades: Art. nº 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Autuado revel. Conhecido o Recurso Oficial, negado provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial o contribuinte remetia mercadorias destinadas ao estado do Rio Grande do Norte, acompanhadas da nota fiscal nº 51024, emitida em 26/08/2009, valor total de R\$ 63.250,95 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), sem que fossem destacados o imposto normal da operação, com alíquota de 12%, e a retenção destinada ao estado do destinatário, infringindo o Art. 431, § 1º, e Art. 448, ambos do Dec. 24.569/97. O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos nº 73, 74, 431 § 1º e 448, todos do Dec. nº 24.569/97. A penalidade proposta está inserta no Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

O autuante anexou às fls. 03 do Processo cópia da nota fiscal nº 051024.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 7.590,11 (sete mil, quinhentos e noventa reais e onze centavos);
- Multa: R\$ 7.590,11 (sete mil, quinhentos e noventa reais e onze centavos);

Instruem os autos: Cópia da nota fiscal nº 051024 (fls. 03); AR RO594643321 2 BR (fls. 04); Termo de Juntada (fls. 05); Termo de Revelia (fls. 06).

A nobre julgadora de 1ª. Instância julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**, tendo em vista não restar caracterizado ilícito fiscal, uma vez que não há incidência do ICMS Normal nesta operação, devendo o mesmo ser destacado no documento fiscal apenas com o fim de dar crédito para o adquirente.

Em se configurando uma decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a nobre Julgadora singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, em observância ao disposto no Artigo 40 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 36/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de no período de 09/2009 deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, pois quando da passagem pelo Posto Fiscal Aracati foi constatado que a mesma estava remetendo ao estado do Rio Grande do Norte mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 051024, sem o destaque do ICMS relativo à operação realizada, e sem a retenção destinada ao Estado destinatário.

A nota fiscal nº 051024, emitida por MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, tem o CFOP é 6404 (Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente), acoberta a venda de 18 latas, de 18 litros cada, de Selador Acrílico Pig. Branco Hidracor, no valor total de R\$ 63.250,95 (sessenta e três mil, duzentos e cinqüenta reais e noventa e cinco centavos).

O Dec. nº 24.569/97 em seu Art. 559, atribui ao industrial fabricante e ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes com os produtos lá especificados, a saber, tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. E em seu Art. 448, reza:

Art.448.Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o ICMS normal da operação, destacado, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso.

No caso aqui analisado o autuante afirma nos autos a falta de recolhimento do ICMS Normal, aplicando a alíquota de 12% para cobrá-lo, entretanto, tal cobrança não é cabível, uma vez que este imposto só é destacado na nota fiscal com o fim específico de dar crédito ao adquirente.

Quanto à retenção do ICMS Substituição Tributária, uma vez que o Estado do Rio Grande do Norte é signatário do Convênio 74/94 (que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), o mesmo pode ser recolhido através de GNRE - Guia Nacional de Tributos Estaduais, entretanto não há nos autos informações de que o autuante tenha verificado ou não o recolhimento via GNRE.

Assim, entendo insubsistente a alegação de falta de recolhimento de ICMS Normal e Substituição Tributária reclamados no AI nº 2009.11823.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO

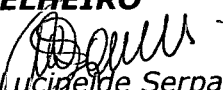
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucrécia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO